



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D Ã O

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2000691-35.2013.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : CARDIF do Brasil Vida e Previdência S/A

ADVOGADO : Carlos Antônio Harten Filho

AGRAVADOS : Rosenite de Souza Araújo e Robervaldo de Souza Araújo

ADVOGADO : Vânia de Souza Pereira e outra

PROCESSUAL CIVIL – Agravo de Instrumento – Cumprimento de sentença – Pagamento da obrigação por um dos devedores solidários – Prosseguimento da execução quanto ao outro devedor – Impugnação ao cumprimento de sentença em face do pagamento integral efetuado por um dos devedores solidários – Indeferimento em primeiro grau, por entender não haver solidariedade entre os condenados na fase de conhecimento – Irresignação – Aplicação do Código de Defesa do Consumidor na fase de conhecimento e na fase de cumprimento – Solidariedade dos responsáveis na causação do dano, a teor do art. 25, § 1º, do CDC – Precedentes do C. STJ – A solidariedade representa proteção legal ao consumidor na medida em que amplia a possibilidade de recebimento de seu crédito – A solidariedade estatuída no CDC não pode ser afastada pelo consumidor, a seu talante, para fins de recebimento em dobro de valores a si atribuídos – Satisfação da condenação judicial – Extinção do cumprimento de sentença – Provimento.

– O pagamento efetuado por um dos devedores solidários aproveita aos demais.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação uníssona, dar provimento ao recurso de agravo de instrumento, nos termos do voto do relator.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto pela **CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIAS S/A**, irresignada com a decisão proferida pelo juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de desconstituição de débito c/c indenização por danos morais, fase de cumprimento de sentença, indeferiu a impugnação oposta, por entender que não há solidariedade quanto à condenação imposta na sentença aos dois demandados e já paga por um deles (FININVEST), “ e determinou o bloqueio “*on line*” (fls. 18/21).

Na decisão vergastada, sustentou o magistrado de base que a empresa recorrente não quitou o débito proveniente da decisão transitada em julgado na fase de conhecimento, mas somente a FININVEST (outra demandada) cumpriu integralmente a obrigação imposta na sentença exequenda, e que, a teor do art. 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume.

Irresignada, afirma a agravante no presente recurso a existência sim de solidariedade, invocando o art. 264 do Código Civil e o art. 25, § 1º do *Codex Consumerista* e que, portanto, o débito já fora pago pela Fininvest.

Efeito suspensivo indeferido às fls. 352/371 dos autos, em face de não ter se vislumbrado, naquele juízo superficial, a plausibilidade jurídica.

Contrarrazões às fls. 365/371 dos autos, pugnano pela manutenção da decisão recorrida, fulcrando-se na inexistência de solidariedade entre as empresas condenadas na fase de conhecimento.

Parecer ministerial às fls. 374 dos autos, sem manifestação meritória.

É o relatório. Passo a decidir.

VOTO

Presentes os pressupostos recursais intrínsecos (cabimento, legitimidade, interesse recursal e inexistência de fato extintivo ao direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade, inexistência de fato impeditivo ao direito de recorrer ou do seguimento do recurso), conheço do recurso de agravo de instrumento interposto.

O cerne da questão cinge acerca da existência ou inexistência da solidariedade passiva entre as empresas condenadas na fase de conhecimento.

Caso haja solidariedade e, considerando que a FININVEST, como bem reconheceu o juízo agravado, efetuou o pagamento integral da condenação judicial, há de se reconhecer a plena satisfação da execução do julgado, acarretando a extinção do cumprimento da sentença.

Na hipótese de não haver solidariedade, como entendeu o juízo vergastado e defende o recorrido, as obrigações serão distintas, procedendo o pedido de cumprimento de sentença em face da empresa recorrente, posto que, assim, somente a FININVEST cumpriu com sua obrigação, restando saldo a pagar por parte do agravante.

Vejamos as normas legais que regem a matéria.

Código Civil:

Art. 264. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda.

Art. 265. A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.

Código de Defesa do Consumidor

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenuie a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores. (grifei).

Do exame das normas retro expostas, bem como considerando a aplicabilidade, desde a fase de conhecimento, das normas consumeristas ao caso concreto, as quais visam proteger o consumidor, tem-se clara a ocorrência do fenômeno da solidariedade.

Primeiro porque a sentença exequenda apontou as duas empresas demandadas como responsáveis pelo mesmo dano, a teor do que dispõe o Código de Defesa do Consumidor.

Segundo, a solidariedade presente nos autos não decorre de presunção, como veda o art. 265 do CC invocado pelo juízo guerreado, mas sim da dupla responsabilidade pelo fato danoso, prevista na legislação consumerista, alçando os condenados à categoria de devedores solidários estatuídos no art. 264 do CC.

Não é outro o escólio da jurisprudência pátria, senão, veja-se.

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS PROMOVIDA POR TRANSEUNTE EM FACE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DE EMPRESA DE SEGURANÇA, ATINGIDO POR PROJÉTIL DISPARADO COM ARMA DE FOGO, NO MOMENTO EM QUE OCORREU TENTATIVA DE ROUBO DE MALOTES DE DINHEIRO RETIRADOS EM FRENTE À AGÊNCIA BANCÁRIA, NA CONSECUÇÃO DE OPERAÇÃO TÍPICA. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, QUE, AO FINAL, RECONHECERAM A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DEMANDADOS. INSURGÊNCIAS, EM SEPARADO, DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DA EMPRESA DE SEGURANÇA. (...)

2. A ratio decidendi dos precedentes desta Corte de Justiça está justamente no fato de que, no interior das agências, em que há o desenvolvimento, em grande parte, das atividades bancárias, as quais naturalmente envolvem a concentração de elevadas somas em dinheiro, o roubo ali praticado insere-se, indene de dúvidas, no risco do empreendimento desenvolvido pela instituição financeira. Destaca-se: Não é exclusivamente o local, mas também a atividade desempenhada que caracterizam os potenciais riscos.

2.1. Não obstante, caso a atividade bancária venha a ser desenvolvida fora dos limites físicos da agência, também

com a movimentação de expressivos valores monetários, a conduta ilícita, ainda que ocorrida na via pública, compreende-se igualmente no risco do empreendimento, devendo a instituição financeira, por isso, responsabilizar-se objetivamente ante danos daí advindos, suportados por clientes ou terceiros. 3. Na hipótese em foco, inexistente dúvida de que o banco demandado, ao operacionalizar sua atividade bancária (retirada e transporte de expressiva quantia em dinheiro em plena via pública, pela porta da frente da agência em local e horário de grande circulação de pessoas), criou riscos a terceiros, devendo, portanto, reparar, de modo pleno, os danos daí advindos.

4. Em relação à empresa de segurança, com mais razão, estas condutas criminosas afiguram-se com alto grau de previsibilidade, sendo inerente à atividade empresarial desempenhada pela recorrente que tem por objeto propiciar, nos termos contratados, proteção e segurança à atividade bancária, e, por consequência, aos clientes e a terceiros. 5. Sobre a condenação por danos morais, não se vislumbra excesso no montante delineado pela Corte local, apto a autorizar a excepcional intervenção deste Superior Tribunal de Justiça, afigurando-se inviável superar o óbice elencado na Súmula n. 7/STJ. 6. Recursos Especiais improvidos. (REsp 1098236/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 05/08/2014). (grifei).

E,

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO VÍCIO DO SERVIÇO. SOLIDARIEDADE. CADEIA DE FORNECEDORES. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SÚMULA Nº 83/STJ. INCIDÊNCIA. JULGADO DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. As razões do presente agravo são totalmente dissociadas daquelas trazidas no recurso especial, de modo que a inovação recursal impede o conhecimento do pleito. 2. Em que pese o contrato de incorporação ser regido pela Lei nº 4.591/64, admite-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor, devendo ser observados os princípios gerais do direito que buscam a justiça contratual, a equivalência das prestações e a boa-fé objetiva, vedando-se o locupletamento ilícito. 3. O incorporador, como impulsionador do empreendimento imobiliário em condomínio, atrai para si a responsabilidade pelos danos que possam resultar da

inexecução ou da má execução do contrato de incorporação, incluindo-se aí os danos advindos de construção defeituosa. 4. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que entendeu configurada a responsabilidade da imobiliária pelos prejuízos causados aos condôminos em virtude da inexecução das obras do edifício decorrente da alienação dos lotes em disputa, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, por Súmula nº 7/STJ. 5. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, tem incidência a Súmula nº 83/STJ, aplicável por ambas as alíneas autorizadoras. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1006765/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 12/05/2014). (grifei).

A consequência da solidariedade é que cada um dos devedores solidários fica obrigado ao pagamento da dívida toda, representando, assim, forte garantia de cumprimento da obrigação estatuída a favor do consumidor.

Entretanto, não pode o consumidor que já se beneficia da regra da solidariedade, a fim de ter maior garantia de recebimento de seus créditos, querer desconhecê-la ou cindir a solidariedade, a fim de receber duplamente o valor a que faz jus, em verdadeiro enriquecimento ilícito.

A solidariedade representa uma garantia legal de recebimento de um crédito estatuída em lei a favor dos consumidores, entretanto, não lhes é facultado afastar, a seu talante, o caráter de solidariedade das condenações judiciais consumeristas, quando se lhes afigurar conveniente, mormente para receber em dobro os valores referentes à condenação por dano moral.

Ante o exposto DOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento, determinando a extinção do cumprimento de sentença, em face do pagamento integral realizado pelo devedor solidário, e arquivamento do feito.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do

Valle Filho) e o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira (*juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira*).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala das Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de novembro de 2014.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator